Palmas - TO, 13 de agosto de 2025.

DECISÃO

Concorrência Pública nº 05/2025/DR/TO

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Elaboração de Projetos Executivos para a Construção da Nova Unidade Operacional do Senac de Araguaína – TO.

Recorrentes: Projtech Consultoria e Projetos Ltda e Eficácia Projetos e Consultoria.

Feito: Recursos administrativos interpostos por Projtech Consultoria e Projetos Ltda e Eficácia Projetos e Consultoria, em face e decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interpostos pelas licitantes Projtech Consultoria e Projetos Ltda e Eficácia Projetos e Consultoria, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL), que, inicialmente, habilitou ambas as empresas e inabilitou a empresa R Faveri Licitações Engenharia Ltda, por desatender ao item 5.4 e seus subitens do edital, conforme segue.

Em linhas gerais o edital, assim definia:

> **5.4. Qualificação Técnica:**
>
> 5.4.1 **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da Licitante** junto ao competente CREA e/ou CAU, na qual conste o objeto social com área de atuação compatível com a dos serviços que constituem o objeto do presente procedimento licitatório.
>
> 5.4.2 **Documento com indicação formal dos Responsáveis Técnicos pelos projetos e do Gerente de Projetos (responsável pelo Gerenciamento e Compatibilidade dos Projetos)**, com informações de suas qualificações profissionais e números de registro nas respectivas entidades de classe (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU etc.), de acordo com o modelo constante do ANEXO III deste EDITAL, devidamente datado e assinado pelo representante legal da licitante.
>
> 5.4.2.1 O mesmo profissional (engenheiro ou arquiteto) poderá ser responsável técnico por mais de um tipo de projeto, desde que comprove sua experiência.
>
> 5.4.2.2 Os profissionais indicados por uma licitante não poderão ser, em nenhuma hipótese, indicados por outras, sob pena de inabilitação de todas as licitantes envolvidas.
>
> 5.4.2.3 Após a celebração do contrato, somente será admitida a substituição legal de qualquer profissional indicado **em situações excepcionalíssimas**, desde que o motivo seja justificado, comprovado e plausível e o novo profissional indicado seja submetido aos mesmos critérios de avaliação estipulados neste EDITAL e demonstre ter **qualificação técnica equivalente ou superior à do profissional substituído**.
>
> 5.4.3 **Certidões de Registro de Pessoa Física** junto à Entidade de Classe (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, etc.) de cada um dos Profissionais indicados pela licitante como **Responsáveis Técnicos pelos projetos e Gerente de Projetos.**
>
> 5.4.4 Comprovação dos **vínculos da empresa licitante com os Responsáveis Técnicos e o Gerente de Projetos**, por ela indicados no documento exigido no subitem 5.4.2 acima, a ser suprida mediante apresentação de um dos seguintes documentos:
>
> a) Contrato de Trabalho em CTPS, no qual a licitante conste como contratante;
>
> b) Contrato Social da licitante ou Certidão Simplificada da Junta Comercial, no qual o profissional indicado conste como sócio da licitante;

c) Contrato de Prestação de Serviços;

d) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da licitante junto ao competente CREA ou CAU, na qual o referido profissional conste como responsável técnico do quadro técnico permanente da empresa licitante.

5.4.5 **Declarações de Disponibilidade do Gerente de Projetos e dos Responsáveis Técnicos** indicados para atuarem nos projetos, devidamente datadas e assinadas, conforme modelo constante do ANEXO IV deste EDITAL.

5.4.6. Apresentação de, **no mínimo, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica** em nome da **empresa licitante**, acompanhado de cópia da respectiva **Certidões de Acervo Técnico-CAT**, devendo todos os documentos estarem registrados e chancelados nas entidades profissionais competentes (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU), objetivando a comprovação de sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

5.4.6.1 O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a licitante tenha elaborado projetos para obra(s) pertinente(s) e compatível(eis) com as características construtivas do objeto desta licitação, impresso(s) em papel timbrado do seu emitente, e conter a identificação do signatário e dados para eventual contato.

5.4.6.2 A(s) data(s) de emissão do(s) Atestado(s) não será(ão) levada(s) em consideração para efeito de sua validade.

5.4.6.3 O(s) Atestado(s) deverá(ão) contemplar, no mínimo, a elaboração de **projetos para obra com área igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser construída (1.582,50 m²), não sendo permitida a soma de atestados para tal fim**.

5.4.6.4 O(s) Atestado(s) deverá(ão) guardar pertinência e compatibilidade com as características construtivas da obra a ser realizada pela Entidade Licitadora, ou seja, referir-se a uma construção de, no mínimo, 1 (um) andar, com uso educacional, institucional ou comercial, de mesmo tipo estrutural.

5.4.6.5 Não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica e Acervos referentes a barracões/galpões comerciais ou industriais, obras de arte especiais (pontes e viadutos), conjuntos habitacionais ou edificações residenciais.

5.4.7 Apresentação de, no mínimo, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica (ACTs) em nome dos Profissionais indicados pela licitante como Responsáveis Técnicos pelos seguintes projetos:

5.4.7.4 **Projeto de Estrutura de Concreto Armado** – ACT comprovando a elaboração de projeto de estrutura convencional de concreto armado em edifício com área mínima de 1.582,50 m², não sendo permitida a soma de atestados para tal fim.

5.4.7.7 **Projeto de Instalações Hidrossanitárias** – ACT comprovando a elaboração de projeto de instalações hidrossanitárias em edifício com área mínima de 1.582,50 m², não sendo permitida a soma de atestados para tal fim.

5.4.7.8 **Projeto de Instalações Elétricas – ACT** comprovando a elaboração de projeto de instalações elétricas em edifício com entrada de energia de no mínimo 150kVA e com área mínima de 1.582,50 m², não sendo permitida a soma de atestados para tal fim.

5.4.7.9 **Projeto de Subestação – ACT** comprovando a elaboração de projeto de subestação, incluindo aprovação junto à Energisa, para edificações com potência mínima de 150kVA, não sendo permitida a soma de atestados para tal fim.

5.4.7.10 **Projeto de Cabeamento Estruturado, Lógica e Dados** – ACT comprovando a elaboração de projeto de cabeamento estruturado para edifício com no mínimo 200 pontos de lógica, instalação de nobreaks e racks, e com área mínima de 1.582,50 m², não sendo permitida a soma de atestados para tal fim.

5.4.7.13 **Projeto de Climatização, Exaustão, Ventilação, Coifas e Renovação de Ar** – ACT comprovando a elaboração de projeto de climatização e sistemas correlatos em edifício com área mínima de 1.582,50 m² e/ou capacidade de refrigeração igual ou superior a 100 Toneladas de Refrigeração - TR´s, não sendo permitida a soma de atestados para tal fim.

5.4.7.21 **Projeto de Sistema Fotovoltaico** – ACT comprovando a elaboração de projeto de sistema fotovoltaico com estudo solar, sombreamento e eficiência energética para edifícios com capacidade de geração de energia de no mínimo 120KW, não sendo permitida a soma de atestados para tal fim.

5.4.7.22 **Projeto de Geração de Energia (Grupo Gerador Diesel)** – ACT comprovando a elaboração de projeto de grupo gerador para edifícios com potência mínima de 120KW, não sendo permitida a soma de atestados para tal fim.

5.4.7.24 **Orçamento Analítico do Custo da Obra** – ACT comprovando a elaboração de orçamento de obra de edifício com área mínima de 1.582,50 m², não sendo permitida a soma de atestados para tal fim.

5.4.7.16 É obrigatória a apresentação de pelo menos 1 (uma) ACT de projeto para cada tipo elencado neste subitem 5.4.7, sob pena de desclassificação da licitante.

5.4.7.17 As ACTs dos projetos a serem apresentados deverão, obrigatoriamente, corresponder aos profissionais indicados pela licitante no documento indicado no subitem 5.4.2 acima para compor sua equipe técnica.

5.4.8 Os ACTs devem estar acompanhados de cópias das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CATs, devendo todos os documentos estar registrados e chancelados nas entidades profissionais competentes (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU), objetivando a comprovação da aptidão dos profissionais indicados para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

5.4.8.1 Os Atestados deverão ser expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para as quais os profissionais tenham elaborado projetos para obra(s) pertinente(s) e compatível(eis) com as características construtivas do objeto desta licitação, impresso(s) em papel timbrado do seu emitente, e conter a identificação do signatário e dados para eventual contato.

5.4.8.2 As datas de emissão dos Atestados não serão levadas em consideração para efeito de sua validade.

5.4.8.3 Os Atestados deverão guardar pertinência e compatibilidade com as características construtivas da obra a ser realizada pelas Entidades Licitadoras, ou seja, referir-se a uma construção térrea, com uso educacional, institucional ou comercial, de mesmo tipo estrutural.

5.4.8.4 Não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica referentes a barracões/galpões comerciais ou industriais, obras de arte especiais (pontes e viadutos), conjuntos habitacionais ou edificações residenciais.

5.4.9 **Atestado de Visita Técnica**, conforme modelo constante do ANEXO V deste Instrumento Convocatório, a ser realizada na **Rua Águas Claras, Chácara n. 220, Araguaína – TO, CNPJ: 03.711.932/0002-11.**

5.4.9.1 O representante da licitante (**um ou mais dos profissionais por ela indicados no documento exigido no item 5.4.2 acima**) poderá visitar o local onde a obra será executada no endereço antes informado **até o dia 11.06.2025** devendo **agendar dia e hora para a realização da visita técnica** com a Assistente Administrativo da Unidade, Sr. Christophane Coutinho Silva, pelos telefones (63) 3321-5210/99216-3251 ou pelo e-mail: manutencao.arg@to.senac.br em horário comercial. Eventuais questionamentos deverão ser encaminhados por e-mail à Comissão de Licitação (cpl@to.senac.br).

5.4.9.2 Todos os possíveis custos decorrentes da visita técnica serão da inteira responsabilidade da licitante.

5.4.9.3 A licitante poderá, a seu exclusivo critério, **substituir** o Atestado de Visita Técnica pela **Declaração sobre a Não Realização de Visita Técnica** constante do ANEXO VI deste Instrumento Convocatório, assumindo integralmente os eventuais riscos inerentes à apresentação da PROPOSTA COMERCIAL sem a realização de visita ao local onde será executada a obra, cujos projetos executivos complementares constituem o objeto deste procedimento licitatório.

OBSERVAÇÃO: Recomenda-se que as licitantes conheçam o local onde será realizada a obra antes da entrega de suas PROPOSTAS COMERCIAIS, para que possam dimensionar corretamente o trabalho e os custos envolvidos.

Após a habilitação, as empresas PROJTECH e EFICÁCIA interpuseram recursos, uma contra a outra, buscando a inabilitação da concorrente.

A empresa PROJTECH alegou, em suma, que a empresa EFICÁCIA deveria ser inabilitada, pois o profissional indicado para o projeto de impermeabilização (arquiteto) não possuía a devida atribuição técnica, conforma normas da ABNT e resoluções da CAU/BR.

Por sua vez, a empresa EFICÁCIA argumentou pela inabilitação da PROJTECH, sustentando que esta apresentou um atestado técnico-operacional parcial e que não comprovou integralmente os requisitos para o projeto de cabeamento estruturado (200 pontos de lógica, no break e área mínima).

Após a publicação da ata de abertura (SEI nº 0227654), sobreveio despacho 722, requerendo análise processual da área técnica, visto que a ata continha pedidos de esclarecimentos que demandaria análise.

Conforme Relatório (SEI nº 0240814), submetido ao técnico responsável por sua emissão, assim restou redigido, *vejamos*:

ANÁLISE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Encaminhamos relatório de análise dos critérios de qualificação técnica das licitantes exigidos em Edital SENAC/TO/CC/05/2025 no item 5.4 e seus subitens.

Mediante ao exposto nos relatórios declaramos, quanto aos critérios de Qualificação Técnica a seguinte situação:

PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - HABILIDATA
EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - HABILITADA
R FAVERI LICITAÇÕES ENGENHARIA LTDA - NÃO HABILITADA

A licitante em questão foi desqualificada por não apresentar Certidões de Acervo Técnico que atendessem ao exigido em Edital.

No mesmo sentido, foi exarado Parecer Técnico CPL – 2025, com análise de Manifestações e Resultado de Habilitação – Concorrência SENAC/TO nº 05/2025, que após análise minuciosa, concluiu da seguinte forma, *veja*:

Diante do conjunto das análises e fundamentações apresentadas, esta Comissão Permanente de Licitação, com base no Edital de Concorrência Senac/TO nº 05/2025 e na Resolução Senac n.º 1.270/2024, conjuntamente com a subcomissão Técnica especial decidem, por unanimidade, **inabilitar** a empresa R FAVERI LICITAÇÕES ENGENHARIA LTDA., e HABILITAR AS EMPRESAS PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. e EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA no presente certame. A inabilitação fundamenta-se no não atendimento aos critérios de qualificação técnica, em especial:

· a ausência de identificação e de assinaturas válidas dos responsáveis técnicos nas declarações de disponibilidade;

· a não apresentação da indicação formal e da declaração de disponibilidade do Gerente de Projetos;

· a não apresentação de Certidões de Acervo Técnico que atendessem ao exigido em Edital.

Após relatório e parecer da CPL, a empresa Projtech Consultoria e Projetos Ltda-ME, **interpôs** *Recurso Administrativo*, requerendo a reforma do Parecer Técnico da CPL, nos termos que segue:

... a referida comissão deixou de analisar as manifestações da empresa recorrente quanto às alegações de que o profissional arquiteto apresentado no projeto de impermeabilização, por ambas as concorrentes, não possui esta atribuição de acordo com a norma da ABNT, NBR 9575, item 6.1.1, pela ausência dessa atribuição nas Resoluções do CAU/BR n° 51/2013 e nº 21/2012, pela Nota explicativa sobre a especificação e fundamentos das atividades privativas de arquiteto e urbanista emitida pelo CAU/BR e pela ausência dessa atividade no Portal de emissão de RT do CAU/TO.

[...]

Desta forma, faz-se o presente recurso para requerer a reforma do Parecer Técnico da CPL emitido nesta concorrência, para que, diante da omissão das afirmações que constam em ata, seja apreciado pela CPL a manifestação da recorrente quanto à desconformidade nos documentos de habilitação da empresa Eficácia, e ao final, esta seja declarada inapta no certame, pelas razões e fundamentos já constados na ata e abaixo referidos.

Ao final, requereu:

[...]

reforma do Parecer Técnico da CPL emitido nesta concorrência, para que, diante da omissão das afirmações que constam em ata, seja apreciado pela CPL a manifestação da recorrente quanto à desconformidade nos documentos de habilitação da empresa Eficácia, e ao final, esta seja declarada inapta no certame, pelas razões e fundamentos já constados na ata e abaixo referidos.

A empresa Eficácia Projetos e Consultoria Ltda, **interpôs** *Recurso Administrativo*, requerendo a reforma do Parecer Técnico da CPL, nos termos que segue:

O Edital da Concorrência nº 05/2025, através do subitem 5.4.6, exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnico operacional no qual as empresas licitantes comprovem sua experiência em elaboração de projeto estrutural de mesmo tipo que o objeto licitado, com área mínima de 1.582,50 m².

[...]

Embora não seja específico em relação às disciplinas e características a terem comprovação técnico-operacional, é incontroverso que há necessidade de comprovar experiência pregressa em projetos de mesmo tipo estrutural, conforme subitem 5.4.6.4.

A empresa PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. apresentou um único atestado no qual conste a informação de que esta empresa fora a contratada. Ou seja, um único atestado técnico-operacional. Ele é parcial e foi emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins (CREA-TO).

[...]

Já em relação à capacitação técnico-profissional, o Edital da Concorrência nº 05/2025 exige, dentre outros, a apresentação de atestado que comprove a elaboração de projeto de cabeamento estruturado que atenda ao mesmo tempo as seguintes condições: 200 pontos de lógica, presença de no-break e área mínima de 1.582,50 m².

Ao final, requereu:

Diante do exposto na Razão nº 2, a Eficácia Projetos e Consultoria Ltda. solicita a inabilitação da empresa PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA na Concorrência nº 05/2025. Caso não julgue procedente, a Recorrente solicita que seja realizada a diligência mencionada na Razão nº 1, com consequente inabilitação caso seja não seja comprovada a comprovação necessária. Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior.

Desta forma, foi encaminhado para a área técnica por intermédio do despacho nº 9/2025-CPL-TO, SEI nº 0249485, para conhecimento e manifestação quanto aos recursos interpostos pelas empresas Projtech Consultoria e Projetos Ltda-ME e Eficácia Projetos e Consultoria Ltda.

Assim, a área técnica após análise dos recursos apresentados, apresentou o despacho nº 83/2025-CINFRA-TO, acostados no SEI nº 0252496, nos seguintes termos:

Em relação ao recurso administrativo protocolado pela empresa PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME, manifestamos concordância com a argumentação apresentada pela mesma, onde evidencia que a indicação de profissional Arquiteto (a) não possui atribuição técnica legal para ser apresentado como Responsável Técnico pela elaboração de Projeto de Impermeabilização.

Logo, concordamos em declarar a empresa EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA como INABILITADA.

Em relação ao recurso administrativo protocolado pela empresa EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, manifestamos concordância com a "Razão n°2" apresentada pela mesma relacionada ao atendimento do item 5.4.7.10 do Edital SENAC/TO/CC/05/2025.

Adiantamos que, caso seja seguido procedimento previsto no item 8.12 do Edital, com concessão de novo prazo para apresentação de documentação. Deverá ser realizado diligência junto ao CREA-TO para validação dos pontos levantados na "Razão n°1" presente no recurso administrativo protocolado pela empresa EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.

Logo, concordamos em declarar a empresa PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME como INABILITADA.

A empresa Projtech Consultoria e Projetos Ltda-ME, apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo da empresa Eficácia Projetos e Consultoria Ltda, e ao final requereu:

Ante o exposto, a recorrida PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, requer:

a) CONHECER do Recurso Administrativo interposto, por ser tempestivo;

b) No mérito, NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, rechaçando as alegações da Recorrente por serem manifestamente infundadas, especulatórias e contrárias aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado;

c) Por conseguinte, MANTER a decisão inalterada quanto à habilitação da empresa PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA no âmbito da Concorrência nº 05/2025.

Por conseguinte, a empresa Eficácia Projetos e Consultoria Ltda, apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo da empresa Projtech Consultoria e Projetos Ltda-ME, e ao final requereu:

Diante do exposto, requer-se a esta Comissão:

1. O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa PROJTECH CONSULTORIA E

PROJETOS LTDA;

2. A manutenção da habilitação da empresa EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA, por estarem presentes todos os requisitos técnicos, legais e editalícios;

3. O reconhecimento de que a indicação de profissional arquiteto para o projeto de impermeabilização não viola normas técnicas ou legais, por tratar-se de atribuição compartilhada e regularmente assumida mediante RRT.

Apresentadas as razões e contrarrazões dos Recursos, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, encaminhou para área técnica analisar, a qual emitiu o Despacho 85/2025-CINFRA-TO, nos seguintes termos:

> Após análise do recurso apresentado pela licitante PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME e posteriormente contrarrazões apresentadas pela licitante EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.
>
> Entende-se que a recomendação de profissional Arquiteto como responsável pela elaboração do projeto de impermeabilização não gera prejuízos e/ou incapacidade técnica real na elaboração de tal projeto. Somando-se ao fato de que tal projeto não compõe a lista de projetos qual foi solicitada comprovação de CAT com área mínima. Por fim, mediante contrarrazões apresentadas no item III do documento encaminhado pela empresa EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, recomenda-se que se mantenha tal empresa como HABILITADA.
>
> Após análise do recurso apresentado pela licitante EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA e posteriormente contrarrazões apresentadas pela licitante PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME.
>
> Entende-se que a CAT apresentada para comprovação de experiência em elaboração de Projeto de Estrutura em Concreto Armado contém semelhança e área mínima dentro do que é previsto no Edital SENAC/TO/CC/05/2025. Entende-se que a CAT apresentada para comprovação de experiência na elaboração de Projeto de Cabeamento Estruturado contém semelhança e área mínima com o objeto licitado previsto no Edital SENAC/TO/CC/05/2025. Logo, recomenda-se que mantenha a empresa PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME como HABILITADA.
>
> Por fim, após análise de toda documentação apresentada pelas licitantes, recomendamos que seja mantida decisão inicial com habilitação das empresas EFICÁCIA PROJETOES E CONSULTORIA LTDA e PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME e inabilitação da empresa R FAVERI LICITAÇÕES ENGENHARIA LTDA.

Em síntese, é o **Relatório**.

Fundamentação

Insurge as Recorrentes contra decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação do SENAC AR/TO, que habilitou as empresas Projtech Consultoria e Projetos Ltda-ME e Eficácia Projetos e Consultoria Ltda.

Inicialmente é forçoso salientar que o Senac/TO se caracteriza como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema "S", instituído por lei, possui personalidade de **direito privado** e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11.12.1997 e 461/98, de 22.07.1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Senac/To é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 (revogada) e nem da Lei nº 14.133/21 (em vigor), e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, *senão vejamos*:

> "1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da "adoção" pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, **visto que**, **por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93**, **os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados**;"
>
> (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).

Por tais razões, já no preâmbulo do edital de licitação na modalidade Concorrência Pública, depreende-

se claramente que o certame é regido exclusivamente pelos critérios de aceitabilidade contidos no referido instrumento convocatório, regido pela Resolução Senac n° 1.270/2024, de seu Conselho Nacional.

O processamento e julgamento serão realizados pela Comissão Permanente de Licitação designada através da Portaria "E" Senac nº 28/2024 e "E" Senac 79/2023, do Conselho Regional do Senac/TO, não havendo, pelas razões esposadas acima, remissão às Leis nº 8.666/93 e 14.133/21.

Pois bem!!

Vale destacar que a decisão da comissão de licitação está submetida em especial, a da seleção da proposta mais vantajosa, bem como quanto as propostas comerciais apresentadas na sessão de licitação, da objetividade da aplicação dos recursos, bem como o alcance de suas finalidades institucionais, conforme previsão do artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac.

Vejamos o que diz o artigo 16, inciso II, "alínea b" do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac.

> Art. 16. Para habilitação em licitação, **poderá ser exigida dos interessados**, no todo ou em parte, **conforme estabelecido no edital**, documentação relativa à:
>
> II – qualificação técnico-profissional e/ou técnico operacional:
>
> b) **Documentos comprobatórios** de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Em momento posterior a sessão de abertura da Concorrência nº 04/2025, após análise técnica pela área solicitante, de todos os documentos e recursos apresentados, foi recomendado a mantença da decisão inicial com **habilitação** das empresas Eficácia Projetos e Consultoria Ltda e Projtech Consultoria E Projetos Ltda-ME e **inabilitação** da empresa R Faveri Licitações Engenharia Ltda.

Portanto, o julgamento da comissão foi realizado de acordo com critérios objetivos estabelecidos no edital, fato esse que se impõe a CPL no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação que pautem as suas decisões com base nos critérios objetivos indicados no edital.

Diante de todo o exposto, a Comissão de Licitação decidiu da seguinte forma:

> Diante do conjunto das análises e fundamentações apresentadas, esta Comissão Permanente de Licitação, com base no Edital de Concorrência Senac/TO nº 05/2025 e na Resolução Senac n.º 1.270/2024, conjuntamente com a subcomissão Técnica especial decidem, por unanimidade, **inabilitar** a empresa R FAVERI LICITAÇÕES ENGENHARIA LTDA., e HABILITAR AS EMPRESAS PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. e EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA no presente certame. A inabilitação fundamenta-se no não atendimento aos critérios de qualificação técnica, em especial:
>
> · a ausência de identificação e de assinaturas válidas dos responsáveis técnicos nas declarações de disponibilidade;
>
> · a não apresentação da indicação formal e da declaração de disponibilidade do Gerente de Projetos;
>
> · a não apresentação de Certidões de Acervo Técnico que atendessem ao exigido em Edital.

Por fim, é imperioso enaltecer o trabalho desenvolvido pelos representantes da Comissão Permanente de Licitação do Senac AR/TO, que de forma notória vem atuando nos estritos limites da legalidade, com extremo zelo aos interesses da instituição, agindo sempre na busca da proposta mais vantajosa aliada a qualidade e economicidade, não medindo esforços para que o certame alcance seus objetivos, evitando prejuízos financeiros ou a boa imagem institucional da entidade que representam, dignos, portanto, do devido reconhecimento, pelo que, aqui fica registrado.

Dispositivo

> Isso posto, presentes as razões de interesse público pertinentes e suficientes a justificar a conduta desta Direção, conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para, no mérito, **julgar improcedente**, mantendo

incólume a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, devendo pois ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o presente Processo Licitatório vem se desenvolvendo de forma válida e regular, garantindo a todos os licitantes igualdade de tratamento e todos os meios de acesso à informação e recursos a ele inerentes, não estando presente nenhuma ilegalidade ou motivo que justifique a sua reforma.

Cláudia Oneide Silva
Diretora Regional
Senac/TO

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA ONEIDE SILVA**, **Diretor(a)**, em 13/08/2025, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://seisenac.df.senac.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0270920** e o código CRC **22E62F8A**.

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Tocantins
101 Norte - Av. Joaquim Teotônio Segurado
Conj. 01, Lote 02, Palmas-TO * CEP 77001-004
www.to.senac.br